



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.110 - PB (2013/0423150-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THALITA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA APROVADA NAS VAGAS DE CONCORRÊNCIA GERAL.

1. A recorrida ingressou na Universidade Federal da Paraíba independentemente do regime de cotas, portanto faz *jus* a sua matrícula na instituição de ensino. Dessa forma, não se pode falar que a recorrida não foi classificada entre as vagas do curso de pedagogia.
2. É pacífico o entendimento de que esta Corte, em Recurso Especial, não pode reexaminar provas, sob pena de infringir o disposto na Súmula 7/STJ. Assim sendo incabível, na hipótese *sub judice*, reapreciar se a agravada se matriculou nas vagas previstas para o regime de cotas.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.110 - PB (2013/0423150-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THALITA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que a matrícula da candidata foi deferida pela universidade, porquanto foi aprovada nas vagas de concorrência geral (fl. 307, e-STJ).

Argui que o acórdão recorrido não violou qualquer dispositivo apontado nas razões do Recurso Especial (fl. 308 , e-STJ).

Salienta que a manutenção do acórdão recorrido é imperativa à luz do princípio da segurança jurídica (fl. 308, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Tuma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.110 - PB (2013/0423150-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2014.

O Agravo Regimental merece prosperar, pois existem argumentos hábeis no recurso para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

O Tribunal local, soberano na apreciação dos fatos e das provas, consignou (fl. 183, e-STJ):

Thalita Claudia Silva dos Santos cursou todo o ensino fundamental e médio na Escola Fundação Bradesco, entidade filantrópica que oferece ensino gratuito a pessoas tíarentes (fls. 29/31). Optou, então, por concorrer às vagas reservadas aos alunos egressos do sistema público de ensino quando da inscrição no Vestibular 2012 da UFPB, para o curso de Pedagogia.

Reconheço que o critério de discrimen adotado pela política de cotas para ingresso nas Universidades é a qualidade do ensino, notavelmente inferior em escolas públicas. Seguindo esse raciocínio, entendo que uma entidade filantrópica, principalmente quando mantida por grande instituição financeira, não se adéqua ao conceito de escola pública, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1206619/PR).

Logo após, o TRF complementou a descrição da situação fática construída no processo, com a seguinte fundamentação (fl. 183, e-STJ):

A despeito disso, cumpre destacar a peculiar situação da apelada, que obteve 410.3 pontos no certame (fls. 34), enquanto a média do último aprovado nas vagas de concorrência geral foi apenas 394.3 pontos (fls. 36).

Veja-se que o Edital nº 18/2011 prevê, no item 12.4, que as vagas reservadas a alunos de escolas públicas serão preenchidas por aqueles que se inscreverem nessa qualidade e estejam após o último classificado na concorrência geral. Logo, como a própria UFPB admite em suas razões recursais, o candidato só concorre às vagas reservadas quando sua classificação não lhe assegura o ingresso nas vagas de concorrência ampla.

Se a apelada tem nota suficiente para o ingresso na Universidade independentemente do regime de cotas, impossível negar-lhe a matrícula. (grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura dos excertos extraídos do acórdão recorrido depreende-se que a discente ingressou na Universidade Federal da Paraíba independentemente do regime de cotas, e que, faz *jus* à sua matrícula na instituição de ensino. Portanto, não se pode falar que a recorrida não foi classificada nas vagas do curso de pedagogia.

É pacífico o entendimento de que esta Corte, em Recurso Especial, não pode reexaminar provas, sob pena de infringir o disposto na Súmula 7/STJ. Assim, é incabível, na hipótese *sub judice*, reapreciar se a agravada se matriculou nas vagas prevista para o regime de cotas.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 120.338/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA FALTA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 213.075/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

Por tudo isso, **dou provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0423150-5

**AgRg no
REsp 1.428.110 / PB**

Números Origem: 14380620124058200 201304231505 23296

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : THALITA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALITA CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.